



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 1302/2017 - Pregão (Presencial) nº 054/2017.

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento ininterrupto de oxigênio medicinal comprimido e locação de concentrador de oxigênio medicinal, incluindo a concessão dos cilindros em regime de comodato e as manutenções preventivas e corretivas, para atender os pacientes da U.B.S. e a 3ª Base do Corpo de Bombeiros de Rosana, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I.

Impugnante: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

No item 8.1.2 do Edital diz que “Admite-se impugnação por intermédio de “fac-símile (18) 3288-8213 ou e-mail: **licitacoes@rosana.sp.gov.br**”, ficando a validade do procedimento condicionada à apresentação do original no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.”

A impugnação ao Edital foi protocolada via e-mail em 21/07/2017, portanto, **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 054/2017, em especial quanto a não exigência da AFE - Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa para gases e equipamentos, Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante compatível com o objeto da licitado e o registro dos equipamentos na Anvisa.

A impugnante alega que a não exigência da AFE - Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa para gases e equipamentos, Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante compatível com o objeto da licitado e o registro dos equipamentos na Anvisa contraria a Lei Federal nº 6.360/76, a qual tem como objetivo regulamentar as atividades das empresas fabricantes de gases medicinais.

Diante do exposto a empresa impugnante requer seja o Edital devidamente retificado para que sejam incluídas as seguintes exigências:

- Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância

1



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

Sanitária Estadual ou Municipal do domicílio da licitante;

- Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais. Caso a proponente vencedora seja apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios;

- Autorização de Funcionamento (AFE) para correlatos de titularidade da licitante;

- Registro dos equipamentos no Ministério da Saúde (ANVISA).

No que se refere a exigência constante do item 10.2. do Edital que diz “A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá ser assinada pelo(s) eventual(is) beneficiário(s) no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a partir da convocação, podendo ser prorrogado em caso de situação justificável e aceita pela Administração. A(s) proponente(s) vencedora(s) **deverá(ão) comparecer no Setor de Licitações da Prefeitura de Rosana/SP para realizar a assinatura da respectiva Ata**, não sendo permitido o envio por qualquer meio de correspondência. Desta forma, a(s) proponente(s) fica(m) ciente(s) quanto à condição pré-estabelecida neste Edital. A(s) proponente(s) que deixar(em) de efetuar a(s) assinatura(s) no prazo estipulado acima, será(ão) excluídos da Ata de Registro de Preços”, a impugnante alega que para facilitar a dinâmica do processo para formalização da Ata de Registro de Preços, se a minuta do referido documento não poderia ser enviado por e-mail ou via correios para a assinatura pelo representante da empresa, com posterior devolução via correios no prazo de 05(cinco) dias úteis.

DO PEDIDO

Diante de seus argumentos a impugnante postula pelo recebimento e processamento da impugnação ora apresentada, para o fim de retificar o Edital para incluir as exigências acima dispostas previstas na Lei Federal nº 6.360/76, bem como retificar o item 10.2 do Edital para permitir o envio da Ata de Registro de Preços pertinente ao Pregão (Presencial), via e-mail ou correios, com a conseqüente republicação do Instrumento Convocatório.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento em referência está sendo processado nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, obedecendo aos critérios objetivos estabelecidos no Edital, com vistas à preservação do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios que regem as licitações.

Analisando a peça acostada aos autos, pode-se verificar que razão não assiste a impugnante, conforme restará demonstrado abaixo.

Vejamos:

Os gases medicinais são considerados medicamentos e, portanto, estão sujeitos a controle sanitário. No Brasil, a regulação sanitária dos gases medicinais iniciou-se por meio da publicação das Resoluções RDC nº 69/2008 (dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

gases medicinais), alterada pela RDC nº 9/2010 que estabelece a abrangência do Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais.

O artigo 2º da RCD nº 9/2010 dispõe que *“Fica concedido prazo, até 31 de dezembro de 2012, para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento, e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de Autorização de Funcionamento, para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.”*

Portanto as empresas fabricantes de gases medicinais estão obrigadas a se enquadrarem nos termos da Resolução supra mencionada, sendo que a exigência da Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa se torna imprescindível para uma boa qualidade nos serviços prestados e maior segurança aos Municípios usuários.

Referida exigência encontra-se disposta no item 10.2.2 do Edital que assim diz *“deverá ainda o proponente vencedor, caso seja fabricante ou distribuidor do(s) produto(s) apresentar para assinatura da Ata de Registro de Preços a Autorização de Funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou a equivalente publicação na Imprensa Oficial, relacionados ao objeto do presente pregão”*.

Quanto as demais exigências legais questionadas pela impugnante, ressalta que as mesmas tratam de ato discricionário da Administração Pública e que as disposições constantes do Memorial Descritivo – Anexo I do Edital, encontram-se detalhadas e embasadas nas disposições legais que regem a matéria, a fim de garantir o interesse público e manter a boa qualidade nos serviços prestados, sendo desnecessárias a inclusão de referidas exigências em Edital.

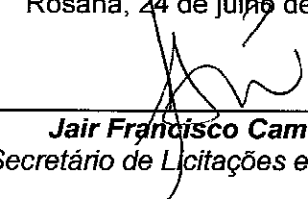
Outrossim, no que se refere a exigência constante do item 10.2 do Edital a mesma deve ser mantida, uma vez que para a assinatura da Ata de Registro de Preços a adjudicatária deverá apresentar os documentos exigidos nos itens 10.2.1 e 10.2.2 do edital, o que impossibilita o envio da mesma por e-mail ou correios.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação proposta, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, a impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 24 de julho de 2017.



Jair Francisco Camargo
Secretário de Licitações e Compras